



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 957.509 - RS (2007/0127200-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A  
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 911.360/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; **REsp 608.149/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (**REsp 430.585/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e **REsp 427.358/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

*"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...)*

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. *In casu*, restou assente na origem que:

*"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 957.509 - RS (2007/0127200-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO PAES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Mostra-se inadequado o ajuizamento de execução fiscal quando os valores nela exigidos foram incluídos no Paes, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do artigo 151, inciso VI, do CTN.*

*2. Verba honorária majorada."*

Noticiam os autos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 23.09.2003, ajuizou execução fiscal em desfavor de VIAÇÃO OURO E PRATA LTDA., objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 2.795.409,20 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos).

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do título executivo, em virtude de sua adesão, em 31.07.2003, a programa de parcelamento fiscal (PAES) instituído pela Lei 10.684/2003, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal e condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios.

A pedido da autarquia previdenciária, o curso do feito executivo foi suspenso por 60 (sessenta) dias a partir de 22.10.2004, uma vez acolhido o argumento de que *"diante da exceção de pré-executividade e seus documentos demandarem diligências internas para verificar a verdadeira situação do crédito tributário e da respectiva consolidação da adesão da empresa executada no parcelamento/PAES"*.

Em 10.03.2005, o INSS peticionou nos autos, alegando que:

*"A presente execução fiscal foi ajuizada pelo instituto exequiente em 23.09.2003. A executada, através do site receita federal, protocolou pedido de parcelamento especial PAES em 31.07.2003.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Todavia, para a formalização do parcelamento especial PAES junto ao INSS, a executada deveria atender aos requisitos previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 91, DE 30 DE JUNHO DE 2003 - DOU DE 01/07/2003, conforme segue.*

*(...)*

*No caso em tela, a executada, embora tenha requerido o parcelamento de seu débito com o exeqüente em 31.07.2003, o seu pedido somente foi deferido em 22.10.2004 (documento em anexo). A demora no processamento do pedido de parcelamento da executada ocorreu por falta de preenchimento, pela empresa, do anexo II, onde deveriam ter sido informados os créditos a serem incluídos no parcelamento especial.*

*Diante do exposto, requer seja indeferida a exceção de pré-executividade, determinando-se a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses ou até nova manifestação do exeqüente."*

Em 19.05.2005, sobreveio sentença que julgou extinta a execução fiscal (com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, do CPC), sob o fundamento que, à época do ajuizamento, o débito não era mais exigível, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na oportunidade, assentou o Juízo Singular que:

*"... verifico que a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exeqüente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

O Tribunal de origem, nos termos da ementa anteriormente reproduzida, deu provimento à apelação da executada, a fim de arbitrar a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, pelos seguintes fundamentos:

*"A executada manifestou opção pelo Paes em julho de 2003 (fls. 59), tendo contra si ajuizada ação executiva em 23 de setembro de 2003. Ora, é notório que tal programa é um parcelamento e, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário. Destarte, mostra-se incorreta a propositura da execução fiscal para a cobrança de valores que não poderiam estar sendo exigidos.*

*E, não obstante afirmar o exeqüente que a opção foi homologada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tão-somente em 2004, por erro de preenchimento do formulário perpetrado pela executada, não há qualquer prova da alegação. Ademais, penso que prematuro o ajuizamento de ação executiva quando ainda se mostrava possível ao contribuinte corrigir o suposto equívoco, ainda mais na hipótese dos autos, onde foi homologado seu ingresso no Paes. Não bastasse o expendido, verifico que às fls. 45 há uma Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Negativa em nome da executada, com data de 19 de novembro de 2003, ou seja, o crédito tributário em cobrança na execução já estava com sua exigibilidade suspensa, no mínimo, desde novembro de 2003, não sendo correta a assertiva do INSS de que tal fato ocorreu somente em 2004.*

*Passo ao exame do recurso da recorrente.*

*Esta Turma firmou o entendimento de que prevalecem, no tocante aos honorários advocatícios, as normas contidas no art. 20 e parágrafos do CPC. Assim, a verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor dado à causa - no caso, à execução - que é de R\$ 2.795.409,20, em setembro. Destarte, atento ao quanto demonstram os autos, onde a executada apresentou uma peça - exceção de pré-executividade -, arbitro a verba honorária em 20.000,00.*

*Prejudicado, em conseqüência, o recurso do INSS na parte em que pleiteia a redução da verba honorária.*

*Isso posto, **dou provimento à apelação da executada**, a fim de arbitrar a verba honorária em R\$ 20.000,00 e **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, considerada interposta."*

Os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento dos artigos 8º, 9º e 10, da Instrução Normativa INSS/DC 91/2003, 4º, III, da Lei 10.684/04 e 11, § 4º, da Lei 10.522/02.

Nas razões do especial, sustenta o INSS que o acórdão hostilizado incorreu em negativa de vigência dos artigos 8º, 9º e 10, da Instrução Normativa INSS/DC 91/2003, 4º, III, da Lei 10.684/04, e 11, § 4º, da Lei 10.522/02, ao manter a extinção da execução fiscal referente a crédito tributário objeto de pedido de parcelamento fiscal, somente homologado após a propositura do feito executivo. Traz arestos do STJ para embasar sua pretensão de redução da verba honorária, que alega exorbitante. Caso não considerados prequestionados os dispositivos legais ora apontados como violados, suscita a preliminar de nulidade do acórdão regional que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, o que configura flagrante ofensa ao artigo 535, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 18.02.2010, o presente recurso especial foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008), por se vislumbrar multiplicidade de recursos envolvendo a *quaestio iuris* atinente à "obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO (PAES). CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 957.509 - RS (2007/0127200-3)

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 911.360/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; **REsp 608.149/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; **REsp 430.585/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e **REsp 427.358/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

*"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...)*

*§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. *In casu*, restou assente na origem que:

*"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia a obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN.

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

151, VI, do CTN.

Conseqüentemente, a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco

À guisa de exemplos, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados oriundos das Turmas de Direito Público:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial – PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.*

*2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.*

*3. Recurso Especial provido." (REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*(...)*

*2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.*

*3. A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.*

*(...)*

*4. Recurso Especial desprovido." (REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004)*

*"TRIBUTÁRIO. REFIS. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO.*

*1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução.*

*2. Recurso especial improvido." (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004)

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS.*

- 1. O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado.*
- 2. A inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário.*
- 3. Recurso especial provido." (REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002)*

A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

*"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...)*

*§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

Conseqüentemente, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

*In casu*, restou assente na origem que:

*"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

Destarte, à época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, determinando a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ 08/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0127200-3      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 957.509 / RS

Número Origem: 200371000501377

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 09/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A

ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Brasília, 09 de agosto de 2010

Carolina Vêras  
Secretária